

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 69, de 2012, do Senador Wilder Morais e outros, que *altera o art. 159 da Constituição Federal para elevar os repasses de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 69, de 2012, de ementa em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Senador Wilder Morais. A proposta objetiva elevar a repartição de receitas da União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O art. 1° da PEC altera o art. 159, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal para elevar de 22,5% para 27,5% a repartição da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao FPM. Considerando os 1% adicionais, previstos na alínea *d* do inciso I, a destinação total ao FPM passaria para 28,5%.

O art. 2° da PEC constitui a cláusula de vigência, que iniciaria na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que os municípios receberam importantes atribuições na Constituição Federal de 1988, sem a contrapartida do aumento de suas receitas. Essa situação teria sido agravada pelas perdas



que o FPM vem sofrendo, especialmente a partir de 2009, com a política de desoneração de impostos partilhados promovida pelo Governo Federal.

Portanto, a PEC visa aumentar a destinação do IR e do IPI aos municípios em cinco pontos percentuais. Segundo a justificação da proposta, isso permitiria recursos adicionais às prefeituras da ordem de R\$ 14 bilhões, caso a proposta estivesse em vigor já em 2011.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e distribuída em 12 de setembro último, cabendo a mim a honra de relatá-la.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

## **II – ANÁLISE**

A PEC nº 69, de 2012, objetiva aumentar a repartição das receitas do IR e do IPI ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de 23,5% para 28,5%. Isso permitiria aliviar os graves problemas financeiros enfrentados pela maioria dos municípios brasileiros, já que significaria aporte adicional de R\$ 18,4 bilhões, conforme a receita prevista na proposta orçamentária para 2014.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal. Com efeito, a proposta foi assinada por mais de um terço dos Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º desse artigo, uma vez que não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

No que se refere ao mérito, a proposta é sem dúvida relevante. A maioria dos municípios brasileiros tem enfrentado grandes dificuldades em prestar os necessários serviços a seus habitantes, em decorrência da escassez de recursos financeiros.



Consideramos que a proposta deve não apenas ser aprovada, mas ampliada em seu escopo e profundidade. Para isso, devemos ampliar a base de recursos dos fundos de participação, incluindo os demais impostos e as contribuições sociais (à exceção da contribuição ao INSS). Isso conferirá maior estabilidade a esses fundos, assim como evitará os efeitos das desonerações tributárias dos impostos compartilhados. Ademais, essa reformulação deve contemplar também o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e os fundos constitucionais de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Portanto, propomos uma reformulação ampla do art. 159 da Constituição Federal, destinando 30% da arrecadação de impostos e contribuições sociais ao FPE e 20% ao FPM, cabendo o restante à União. Ademais, propomos uma regra de transição no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de modo a implementar a nova repartição mediante acréscimo de 1% a cada ano. Assim, após o período de transição, os estados receberão 30% e os municípios 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2012**

Altera o art. 159 da Constituição Federal para ampliar a repartição de receitas tributárias da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** .....

I – do produto da arrecadação dos impostos e contribuições a que se referem os arts. 153, I, II, III, IV, V e VII; e 195, I, *b* e *c*, cinquenta e três por cento na seguinte forma:

a) trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....  
§ 5º Para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação de que trata o disposto no § 5º do art. 153.” (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“**Art. 98.** Os percentuais previstos no art. 159, I, *a* e *b*, serão alcançados gradativamente, a partir dos percentuais atuais, à razão de um por cento de acréscimo a cada exercício, de forma que:

I – ao final do período de transição, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal receberá não menos que trinta por cento dos impostos e contribuições sociais a que se refere o art. 159, I;

II – ao final do período de transição, o Fundo de Participação dos Municípios receberá não menos que vinte por cento dos impostos e contribuições sociais a que se refere o art. 159, I.”



**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

